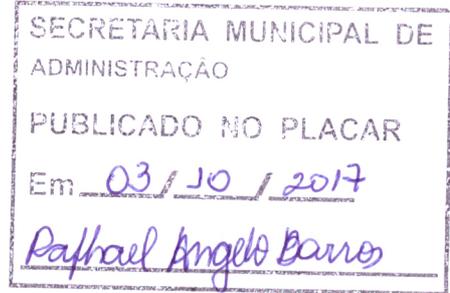




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 885, DE 03 DE OUTUBRO 2017.

Regulamenta, no âmbito do município de Gurupi, a circulação de veículos de carga e descarga.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e no Código de Postura do Município;

CONSIDERANDO que o fluxo de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização espacial e temporalmente, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vista tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 12, do Código de Posturas Municipal, que estabelece que compete ao Município, organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de transporte de cargas e descargas dentro do seu território, estabelecendo ainda que: “na carga e descarga de veículos será obrigatória a adoção de precauções necessárias à preservação do asseio dos logradouros públicos”.

CONSIDERANDO o que determina o § 2º do supracitado artigo, que estabelece que: “os horários e locais para operações de carga e descarga de mercadorias nas vias públicas do Município, assim como os destinados ao estacionamento de motos e de veículos utilizados por deficientes físicos, serão regulamentados por ato do Poder Executivo”.

CONSIDERANDO ainda, que o Art. 121, inciso VI, do Código de Posturas Municipal, determina expressamente que é proibido nas ruas das cidades, vilas e povoados: “estacionar caminhões ou veículos de carga e descarga em horário comercial e local não permitido”.

CONSIDERANDO finalmente, que incumbe aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o art. 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Gurupi, a circulação de veículos de carga e descarga em trânsito com destino final ao Município ou a outras localidades, bem como, a regulamentação de veículos de carga e descarga que transportam mercadorias dentro do Município de Gurupi, e também os estacionamentos, garagens e pátios de carga e descarga de caminhões, bem como as garagens de coletivos.

Art. 2º Os veículos de carga que transportam mercadorias no interior do município de Gurupi, que possuam até 6,5 m (seis vírgula cinco metros) de comprimento, largura máxima de até 2,2 m (dois vírgula dois metros) e de até 2 (dois) eixos, poderão realizar carga e descarga em qualquer dia e horário, mediante cumprimento da sinalização.

Art. 3º Os veículos de carga que transportam mercadorias no interior do município de Gurupi, que possuam metragem superior a 6,5(seis vírgula cinco metros) de comprimento, com largura acima de 2,2 (dois vírgula dois metros), superior a 02 (dois) eixos, e tratores em geral **não poderão circular nas vias e logradouros** denominadas Áreas de Restrição a Circulação – ARC do município de Gurupi nos seguintes horários:

- I- de segunda a sexta-feira, das 9:00 (nove) horas às 18:00 (dezoito) horas
- II - aos sábados, das 09:00 (nove) horas às 14:00 (quatorze) horas.

Art. 4º Fica delegada a competência à Diretoria Municipal de Transito e Segurança para definir as Áreas de Restrição a Circulação – **ARC**, e emitir autorização, em caráter extraordinário, a circulação de caminhões e tratores em logradouros específicos pertencentes às ARC definidas.

Art. 6º Os veículos mencionados no art. 3º, **somente poderão** estacionar e/ou realizar carga e descarga nos estacionamentos públicos:

- I - de segunda a sexta-feira, das 18:00 (dezoito) às 09:00h (nove) horas;
- II - aos sábados, a partir das 14:00 (quatorze) horas;
- III - aos domingos e feriados, em qualquer horário.

Art. 7º Os responsáveis pelos serviços obras de construção civil deverão apresentar à Diretoria Municipal de Transito e Segurança planejamento contendo



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

cronograma detalhado das atividades a serem realizadas, bem como se responsabilizarem pela contratação de orientadores de trânsito credenciados, quando assim for determinado, Conforme dispõe o Código de Posturas Municipal.

Art. 8 ° É permitida a livre circulação de veículos de carga nas vias e logradouros públicos do município de Gurupi, em qualquer horário, desde que realizem serviços públicos e essenciais, e estejam devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Parágrafo único. Para os fins dispostos no caput, são considerados serviços públicos e essenciais, dentre outros, os listados a seguir:

- I- emergência;
- II- socorro mecânico de emergência;
- III - cobertura jornalística;
- IV- coleta de lixo;
- V - transporte de material imunológico, vacinas e kits para sorologia, e outros serviços correlatos e afins;
- VI- correios;
- VII- transporte de máquinas a serviço do Município;
- VIII - irrigação em paisagismo;
- IX - retirada ou entrada de mobiliários destinados a órgãos públicos;
- X - obras e serviços de infraestrutura urbana, tais como:
 - a) poda ou remoção de árvores,
 - b) conservação de praças e canteiros;
 - c) obras de arte;
 - d) operação tapa-buraco, pintura antipichação, limpeza de boca de lobo, lavagem, varrição e higiene de vias e logradouros públicos, sinalização viária e conservação de guias e sarjetas;
 - e) telecomunicações, energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, transporte público e outros correlatos;
- XI- transporte de máquinas, equipamentos, e materiais básicos para construção civil;
- XII- remoção de terra em obras civis, e remoção de entulho;
- XIII - concretagem-bomba.

Carretharia



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º Incumbe aos agentes da autoridade de trânsito a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto, os quais poderão solicitar, a qualquer momento, a paralisação de veículo junto à guia da via ou logradouro público.

Art. 10º Identificada pelos agentes da autoridade de trânsito qualquer infração às disposições contidas neste Decreto, o condutor será submetido às penalidades legais conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Postura do Município de Gurupi.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de outubro de 2017.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal


MOUNIRA ALVES HAWAT
Secretária Municipal